



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911710/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente SEARCH INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A decisão recorrida, por estar devidamente fundamentada, está escoimada de vício que a pudesse macular ou inquinar de nulidade.

A rejeição do direito creditório pela não juntada de cópia da escrituração contábil que pudesse legitimar as declarações retificadoras apresentadas (DIPJ e DCTF) e dar origem ao crédito pleiteado, não autoriza o julgador a pedir a realização de ofício de diligência fiscal, pois o ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido de crédito. A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, mormente quando se trata de prova documental que poderia ser carreada aos autos pela simples juntada, pois atinente à escrituração contábil.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada, entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de

crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL. PEDIDO REJEITADO.

A apresentação de DCTF - Retificadora, que implica redução ou supressão de tributo confessado na DCTF original, requer a comprovação do alegado erro de fato, mediante cópia da escrituração contábil de onde foram extraídos os dados, com documentos hábeis e idôneos de suporte dos registros contábeis (CTN, art. 147, § 1º).

O ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado contra o fisco é do autor do pedido de crédito.

A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus probatório é do autor do pedido de repetição do indébito.

Ademais o pedido de realização de diligência (pedido genérico) foi formulado sem observância do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Processo nº 10166.911710/2009-74
Acórdão n.º **1301-004.098**

S1-C3T1
Fl. 197

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel -Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 184/191) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 175/179) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/05/2009**, a contribuinte transmitiu eletronicamente compensação tributária, conforme DCOMP nº **41662.64444.240509.1.3.04-1401** (e-fls. 162/170), informando:

I - **débitos** (confessados): **R\$ 73.600,04**

a) PA-4º Trimestre/2004 (vencimento 31/03/2005), código de receita 6012:

- CSLL (principal) R\$ 9.358,27

- Multa R\$ 1.871,65

- Juros R\$ 5.437,15

Total = R\$ 16.667,07

b) PA 2º trimestre/2006 (vencimento 31/07/2006), código de receita 6012:

- CSLL (principal) R\$ 1983,32

-Multa R\$ 396,66

-Juros R\$ 658,66

Total R\$ 3.038,64

c) PA 2º trimestre/2006 (vencimento 31/08/2006), código de receita 6012:

- CSLL (principal) R\$ 1983,32

-Multa R\$ 396,66

-Juros R\$ 658,66

Total R\$ 3.038,64

d) PA 2º trimestre/2006 (vencimento 31/09/2006), código de receita 6012:

- CSSL (principal) R\$ 1983,32

-Multa R\$ 396,66

-Juros R\$ 658,66

Total R\$ 3.038,64

e) PA 3º trimestre/2006 (vencimento 31/10/2006), código de receita 6012:

- CSSL (principal) R\$ 14.148,86

-Multa R\$ 2.829,77

-Juros R\$ 4.216,36

Total R\$ 21.194,99

f) PA 3º trimestre/2006 (vencimento 29/11/2006), código de receita 6012:

- CSSL (principal) R\$ 14.148,86

-Multa R\$ 2.829,77

-Juros R\$ 4.216,36

Total R\$ 21.194,99

g) PA 3º trimestre/2006 (vencimento 28/12/2006), código de receita 6012:

- CSSL (principal) R\$ 3.622,88

-Multa R\$ 724,57

-Juros R\$ 1.079,62

Total R\$ 5.427,07

2 - Crédito utilizado: R\$ 59.925,13 (valor original)

- pagamento indevido ou a maior, referente recolhimento do IRPJ do **PA 31/03/2007**, valor R\$ 64.640,00, código de receita 3373, data de vencimento e arrecadação 31/05/2007.

Processo nº 10166.911710/2009-74
Acórdão nº **1301-004.098**

S1-C3T1
Fl. 200

Em 07/10/2009, a DRF/Brasília constatou a existência do valor arrecadado de R\$ 64.640,00, porém integralmente consumido, vinculado ao débito do próprio período de apuração, implicando inexistência de crédito disponível para ser utilizado na referida DCOMP, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 09), *in verbis*:

$$(\dots)$$

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BRASÍLIA	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848523374 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009
---	--	---

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
32.917.874/0001-02	SEARCH INFORMATICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41682.64444.240509.1.3.04-1401	24/05/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10166-911.710/2009-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 59.925,13
 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2007	3373	R\$ 64.640,00	31/05/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(ES)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(DS)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3685174101	R\$ 64.640,00	Ds: cód 3373 PA 31/03/2007	R\$ 64.640,00
VALOR TOTAL			R\$ 64.640,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURAS
-----------	-------	-------

$$(\dots)$$

Ciente desse despacho em **20/10/2009** (e-fls. 173/174), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **19/11/2009** (e-fls. 02/03), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o débito vinculado ao DARF teria sido declarado em DCTF original com valor superior ao devido;

- que, em data posterior da transmissão eletrônica da DCOMP e da ciência do despacho decisório, efetuou a **retificação da DCTF (em 25/10/2009)**, informando corretamente o valor do débito do imposto - 1º trimestre, valor R\$ 14.004,58, para pagamento em três quotas de R\$ 4.668,20 (e-fls. 102/116);

- que, também, efetuou retificação da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, data 19/11/2009, imposto a pagar 1º trimestre R\$ 14.004,58 e imposto a pagar da Sociedade em Conta de Participação (SCP) R\$ 25.078,02 (e-fls. 51/61);

- que, conforme se verifica pelas Fichas 09A - "Demonstração do Lucro Real" e 12 A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" e Ficha 17 - "Cálculo da CSLL", o valor dos débitos apurados seriam inferiores aos informados nas respectivas DCTF originais;

- que juntou cópias de DIPJ -Retificadora e DCTF - Retificadora ano-calendário 2007, quanto ao direito creditório (e-fls. 06/161).

Obs: Não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar de onde teria extraído os dados que alimentaram as declarações (DIPJ e DCTF).

Na sessão **de 09/02/2012**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois a contribuinte não produziu prova do alegado erro de fato (não juntou cópia da escrituração contábil de onde teria extraído os dados informados na DIPJ, DCTF e nas declarações retificadoras), conforme Acórdão (e-fls. 175/179), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

(...)

Ciente desse *decisum* em **04/07/2012** (e-fls. 182/183), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **02/08/2012** (e-fls. 184/191, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, preliminarmente, suscitou cerceamento do direito de defesa da decisão recorrida. Nulidade da decisão:

O Fisco já possui os dados nos Sistemas Informatizados, informações fornecidas nas DIPJ e nas DCTF.

Se existe dúvida quanto ao fato constitutivo do direito creditório da contribuinte, então a decisão *a quo* deveria ter convertido o julgamento em diligência e não simplesmente rejeitar as declarações retificadoras pela falta de cópia da escrituração contábil.

- que, quanto ao mérito, o direito crédito existe: Provas: Declarações Retificadoras:

A decisão *a quo* não homologou a compensação tributária pela falta de prova do fato constitutivo do direito creditório alegado (falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado).

O erro de fato foi corrigido com a apresentação das declarações retificadoras. As declarações retificadoras são provas do direito creditório demandado.

Se existente dúvida quanto a certeza de liquidez e certeza, cabia a Turma julgadora *a quo* solicitar diligência.

A decisão recorrida contraria princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade.

- que, em caso de dúvida, acerca do direito creditório pleiteado e para buscar a verdade material, a realização de diligência fiscal é a solução mais eficiente.

Processo nº 10166.911710/2009-74
Acórdão n.º **1301-004.098**

S1-C3T1
Fl. 203

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária. Em caso de dúvida acerca do direito creditório e para buscar a verdade material que seja convertido o julgamento em diligência.

Obs: A contribuinte, assim como ocorrera na instância *a quo*, não juntou cópia da sua escrituração contábil quanto ao período de apuração que teria gerado o pretense crédito contra a Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária.

A contribuinte pleiteou, em compensação tributária, o aproveitamento de crédito **R\$ 59.925,13** (original), atinente a pagamento indevido ou a maior, referente recolhimento do IRPJ do PA 31/03/2007, valor R\$ 64.640,00, código de receita 3373 (lucro real trimestral), data de vencimento e arrecadação 31/05/2007, para quitação dos débitos confessados na DCOMP objeto dos autos.

O despacho decisório DRF/Brasília constatou a existência do valor arrecadado de R\$ 64.640,00, porém indisponível, integralmente consumido, vinculado ao débito do próprio período de apuração, o que implicou rejeição do crédito pleiteado, por inexistência de crédito disponível para ser utilizado na referida DCOMP.

A DRJ/Brasília, também, indeferiu o crédito pleiteado, pois a contribuinte, nas razões da Impugnação, alegou erro de fato quanto ao débito confessado na DCTF do respectivo PA (após ciência do despacho decisório, a contribuinte procedeu a retificação da DCTF e da DIPJ respectiva reduzindo o débito para R\$ 14.004,58 para pagamento em três quotas de R\$ R\$ 4.668,20), porém não produziu prova do alegado erro de fato, pois não juntou aos autos cópia da escrituração contábil.

Irresignada a recorrente, nas razões do recurso voluntário, suscitou:

1) - **Preliminar de nulidade** da decisão recorrida, por cerceamento do direito defesa, pois deixou-se de baixar os autos em diligência fiscal.

2) - **Quanto ao mérito:**

- que o crédito existe, após corrigido o erro de fato;

- que o erro de fato foi corrigido com a apresentação das declarações retificadoras. Alegou que as declarações retificadoras, por si só, são provas do direito creditório demandado;

- que, se existente dúvida acerca da certeza de liquidez do crédito pleiteado, a Turma julgadora *a quo* deveria ter solicitado diligência fiscal;

- que a decisão recorrida contrariou princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade;

- que em relação ao crédito, caso persista dúvida acerca da liquidez e certeza, impõe-se a realização de diligência fiscal, pois é a solução mais eficiente para buscar a verdade material.

Por fim, com base nesses argumentos, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária. Em caso de dúvida acerca do direito creditório e para buscar a verdade material que seja convertido o julgamento em diligência.

Obs: Nesta instância recursal, a contribuinte, assim como ocorrera na instância *a quo*, não juntou cópia da sua escrituração contábil quanto ao período de apuração que teria gerado o pretenso crédito contra a Fazenda Nacional.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR REJEITADA

Rejeito, peremptoriamente, a preliminar de nulidade suscitada pela inexistência de vício na decisão recorrida que a pudesse inquirar, macular, de nulidade.

No âmbito do processo de compensação tributária, o ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito de crédito alegado, pleiteado contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC- Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, *in verbis*:

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

O momento da produção de provas, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento (arts. 15 e 16).

No caso, a recorrente apresentou Impugnação na instância *a quo*, sem produzir prova do alegado erro de fato.

Alegar sem provar é mesma coisa que não alegar.

A mera juntada de cópia da DCTF - Retificadora, reduzindo o débito do imposto confessado na DCTF original, não tem o condão de comprovar o alegado erro de fato e, por conseguinte, não tem aptidão para dar origem ao crédito pleiteado.

O art. 147, § 1º, do CTN exige que a contribuinte, de forma cabal, mediante cópia da escrituração contábil, comprove o alegado erro de fato para justificar a apresentação de DCTF - Retificadora, no sentido de reduzir ou suprimir o débito confessado na DCTF original, *in verbis*:

(...)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

A contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil para comprovar o alegado erro de fato.

A DIPJ também foi retificada. Ela não tem caráter de confissão de débitos; tem caráter meramente informativo. É um documento formado por dados, informações, prestados unilateralmente pelo contribuinte.

Já a DCTF, embora documento formado unilateralmente, tem caráter de confissão de dívida, porém com presunção *juris tantum*. Para suprimir ou reduzir o tributo confessado, como visto, a disposição legal do CTN exige comprovação do alegado erro de fato.

Assim, para reduzir ou suprimir tributo confessado, o contribuinte, necessariamente, terá que comprovar, com sua escrituração contábil, o alegado erro de fato.

A escrituração contábil faz prova a favor e contra o contribuinte.

Nesse sentido, o art. 923 do RIR/99 estatui,, *in verbis*:

(...)

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

(...)

Logo, alegado erro de fato na DIPJ original e na DCTF original, que teriam implicado pagamento a maior do IRPJ do PA 1º trimestre/2007, a recorrente deveria ter juntado aos autos a escrituração contábil do 1º trimestre/2007.

Entretanto, a contribuinte não se desincumbiu desse ônus probatório, na instância *a quo*, conforme consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

(...)

No caso em análise, a contribuinte alega que teria retificado a DCTF e a DIPJ do período para alterar os valores de débitos originalmente declarados. No entanto, em sua impugnação, não apresentou qualquer elemento contábil comprovando que teria havido pagamento a maior ou indevido. Limitou-se à informação de que a retificação das declarações demonstraria a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

(...)

Logo, a simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

(...)

Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não existindo vício ou mácula que pudesse a inquirir de nulidade.

A contribuinte, frise-se, não pediu realização de diligência, na primeira instância de julgamento, na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03).

Não obstante, a diligência fiscal não é um direito do contribuinte; é uma prerrogativa do julgador para formação de sua convicção, caso existente alguma dúvida acerca de determinada prova.

No caso, não é hipótese de realização de diligência, pois o ônus probatório é da contribuinte e, ademais, bastava a contribuinte apenas juntar cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2007 e documentos de suporte dos registros contábeis.

A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, cujo ônus é do autor do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional, mormente quando se trata de prova documental da escrituração contábil, como no caso, bastando mera juntada aos autos, de plano.

Logo, não vislumbro nenhum vício na decisão recorrida que a pudesse inquirir de nulidade, pois não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. Como já dito, o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da contribuinte e, ademais, bastava apenas a contribuinte juntar cópia documental, ou seja, cópia de sua escrituração contábil quando ao período objeto do crédito. Porém, não se desincumbiu-se do seu ônus probatório.

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a recorrente, também, não tem melhor sorte.

No caso, a contribuinte, nesta instância recursal, assim como ocorrera na primeira instância de julgamento, não produziu prova do alegado erro de fato que pudesse justificar, legitimar, a apresentação de DIPJ - Retificadora e DCTF -Retificadora e dar origem ao crédito pleiteado, pois não juntou cópia de sua escrituração contábil.

Ainda, a contribuinte fez pedido genérico de realização de diligência fiscal.

Incabível pedido genérico de diligência fiscal.

Como mencionado antes, a contribuinte deixou de comprovar o alegado erro de fato.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório pleiteado contra o fisco é da contribuinte, conforme já demonstrado anteriormente, quando do enfrentando da preliminar suscitada.

A diligência fiscal não é um direito do contribuinte; é uma prerrogativa do julgador que poderá, de forma motivada, dispensar, quando já tiver elementos suficientes para formação de sua convicção acerca da resolução da lide.

A diligência fiscal não se presta a substituir a parte no seu ônus de provar o alegado erro de fato.

No caso bastava, simplesmente, que a contribuinte, de plano, trouxesse aos autos cópia de sua escrituração contábil, de onde presume-se extraíra os dados informados na DIPJ - Retificadora e de onde, também, extraíra os dados, valores informados na DCTF - Retificadora. Porém, não se desincumbiu desse ônus probatório.

A escrituração contábil, quando existente nos termos da legislação de regência, faz prova a favor e contra o contribuinte (RIR/99, art. 923).

Ademais, o pedido de diligência ou perícia, no caso, além de desnecessário, prescindível para resolução da lide, foi formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Como demonstrado, no caso, não é cabível a realização de diligência fiscal, pois não se presta a substituir a parte no seu ônus de produzir prova, no caso documental da escrituração contábil.

Nesse sentido também são os precedentes deste CARF:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 19300.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de

convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 10515.978, sessão de 20/07/2006)

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.(Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20180.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA.DESNECESSIDADE.Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE –A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107.05810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009,2010,2011.DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar

pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.(Acórdão nº 1402 003.129-4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito. (...). PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO. Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas, diligência e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide ou quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. **A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado**, pois o ônus probatório é do autor do pedido de repetição do indébito. A perícia técnico-contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete ao contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do protesto genérico de produção de provas e diligência/perícia técnico-contábil considerado desnecessário, prescindível ou formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV e § 4º, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 1301-003.964, Relator Nelso Kichel).*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2001. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito. (...). PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. DESNECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PEDIDO REJEITADO. A perícia técnico-contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Por se tratar de prova especial, subordinada os requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as

provas documentais da escrituração contábil que o recorrente deveria produzir em sua defesa, simplesmente acostar aos autos, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova, pois é ônus probatório do autor provar o fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional. (Acórdão nº 1301-003.963, Relator Nelso Kichel).

Assim, rejeito o pedido genérico de realização de diligência fiscal.

Quanto ao mérito, por conseguinte, a contribuinte não comprovou o fato constitutivo do direito de crédito alegado. A contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado (CTN, art. 170).

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar suscitada, o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel